



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Representação n. 1.127.712

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os autos acerca de representação formulada por Débora Nogueira da Fonseca Almeida, vereadora da Câmara Municipal de Carmo do Cajuru, em face de possíveis irregularidades no processo n. 219/2020, inexigibilidade n. 01/2020, promovido pela Prefeitura do referido Município, cujo objeto é contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços jurídicos especializados em consultoria e assessoria aos órgãos pertencentes à Administração Pública, em assuntos jurídicos de alta complexidade, incluindo emissão de pareceres.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo sugerindo a realização de diligências (cód. arquivo: 3205584, n. peça: 6).

Intimado, o responsável se manifestou nos autos e anexou documentos às peças n. 12/17.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3376931, n. peça: 19).

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

A unidade técnica deste Tribunal, em estudo (cód. arquivo: 3376931, n. peça: 19), concluiu o seguinte:

III – Conclusão

Tendo em vista a irregularidade apurada, sugere-se a citação dos Srs. **Edson de Souza Vilela**, Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, e **Matheus Maia Amaral**, Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, para que apresentem as alegações que entenderem pertinentes em razão do seguinte apontamento:

→ ausência de justificativa do preço contratado, no Processo n. 219/2020, Inexigibilidade n. 01/2020, violando o comando do art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Sugere-se, ainda, seja expedida recomendação aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru para que avaliem a adoção das medidas necessárias visando que as atividades rotineiras, permanentes e não excepcionais do Órgão, coincidentes com aquelas atribuídas à Procuradoria-Geral do Município, sejam



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

realizadas por servidores dos quadros da Prefeitura, e, caso seja vantajosa a terceirização destes serviços, recomenda-se que os autos fossem melhor instruídos, com a apresentação de justificativa circunstanciada da sobrecarga de trabalho em razão do número insuficiente de profissionais do direito.

Relembre-se, dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LIV, que *“ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*. Estabelece ainda que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”* (inc. LV).

Assim, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear aos responsáveis a oportunidade de oferecer defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a citação de Edson de Souza Vilela, Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, e Matheus Maia Amaral, Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento para, caso queiram, apresentarem defesa.

Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG